



XVII JORNADA CIENTÍFICA DOS CAMPOS GERAIS

Ponta Grossa, 23 a 25 de outubro de 2019

ACESSIBILIDADE E DIREITOS DA PESSOA SURDA NO PODER JUDICIÁRIO

Daniela Batista da Silva¹
Ingrid Gayer²

Resumo: *Este trabalho propõe-se demonstrar o relacionamento do surdo com o Poder Judiciário na cidade de Ponta Grossa – PR, bem como apresentar as dificuldades encontradas quando esta pessoa necessita de acesso à Justiça, tanto quanto procura por seus direitos como quando é réu num ação penal. Procura ainda, apresentar o comportamento do Judiciário em relação a estes cidadãos, e a falta de intérpretes da Língua Brasileira de Sinais, para auxiliar os surdos nos fóruns da cidade, dever do Estado e garantido pela legislação brasileira.*

Palavras-chave: Surdo. Poder Judiciário. Intérpretes. Língua Brasileira de Sinais.

Introdução

O presente trabalho foi organizado por meio de pesquisa bibliográfica de abordagem qualitativa, e pesquisa de campo, com o intuito de se aprofundar no estudo posteriormente. Com a finalidade de demonstrar os direitos que o surdo tem garantido pela legislação brasileira, utilizou-se obras doutrinárias e leis específicas.

Muitas pessoas não conhecem as dificuldades encontradas pelo surdo, como cita SACKS (1933, p. 01), em sua obra “Vendo vozes: uma viagem ao mundo dos surdos”:

SOMOS NOTADAMENTE IGNORANTES a respeito da surdez – o que era, para o dr. Johnson, ‘uma das mais terríveis calamidade humanas’ - , muito mais ignorantes do que um homem instruído teria sido em 1886 ou 1786. Ignorantes e indiferentes. Nos últimos meses, mencionei o assunto a inúmeras pessoas e quase sempre obtive respostas como: ‘Surdez? Não conheço nenhuma pessoa surda. Nunca pensei muito sobre isso. Não há nada de interessante³ na surdez, há?’. Essa teria sido minha própria resposta alguns meses atrás.

As dificuldades que as pessoas surdas passam se iniciam na falta de informações quando necessitam buscar pela justiça, e até mesmo quando figuram como réus numa ação penal. Elas têm seus direitos violados, e por muitas vezes, não tem o conhecimento para exigir do Estado a acessibilidade que lhe é garantida pela Constituição Federal, e outras leis.

O surdo pode ser autor, réu, vítima, testemunha e até mesmo observador em um processo judicial, sendo imprescindível a presença de um intérprete para que se alcance o objetivo de tal ato, e principalmente, a garantia do total acesso à justiça pela pessoa surda.

¹ Acadêmica de Licenciatura Letras Português Libras na Instituição de Ensino Superior Sant’Ana, dannybs.adv@gmail.com

² Orientadora, Mestre em Educação e Novas Tecnologias, Instituição de Ensino Superior Sant’Ana, prof.ingrid@iessa.edu.br

³ Grifos no original.

Por fim, ressalta-se o papel da sociedade, buscando a igualdade e respeitando as diferenças, para que então ocorra efetivamente a inclusão.

Objetivos

Demonstrar a dificuldade encontrada pelas pessoas surdas que necessitam de acesso à Justiça na cidade de Ponta Grossa – PR, e ressaltar a importância do cumprimento de leis e decretos que prevê intérpretes da Língua Brasileira de Sinais, e que trariam a igualdade às pessoas surdas.

Metodologia

Com a intenção de estudar a acessibilidade e dificuldades encontradas pelas pessoas surdas diante do Poder Judiciário, quando necessitam de um atendimento jurídico, foi analisado o contexto atual dos Fóruns da cidade de Ponta Grossa.

Para atingir os objetivos apresentados no presente trabalho, foi realizado um levantamento bibliográfico de caráter qualitativo, baseando-se nos seguintes autores: Skliar (2005); Nucci (2006); Sacks (1990).

A Legislação Brasileira

O acesso à justiça, de uma maneira resumida, é o conjunto de instrumentos que possibilitam aos cidadãos, o acesso ao Poder Judiciário, sendo este um direito fundamental em todo Estado Democrático de Direito. Esse acesso pode ser considerado como a forma existente de se recorrer ao sistema jurídico em busca de uma reparação contra a violação dos direitos.

Para que isso efetivamente ocorra por todos os cidadãos, sem distinção, é necessário novos mecanismos para a representação dos interesses públicos, admitindo o maior número de pessoas demandando e se defendendo de maneira correta e formal, obtendo do Judiciário, efetividade em suas decisões.

O respeito às diferenças entre as pessoas é amplamente difundido em nossa legislação, e por tal importância, é inclusive mencionada no preâmbulo da Constituição Federal Brasileira.

Esses direitos que chamamos de fundamentais, são consagrados na Constituição Federal, abrangendo os direitos individuais, os sociais, coletivos e os direitos que interessam à humanidade de um modo geral (NUCCI, 2006) garantindo ainda a igualdade perante a lei, sem distinção de qualquer natureza e o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (CF, 1988).

Sabemos que isso não é cumprido e por isso, leis específicas foram criadas para tentar garantir os direitos às pessoas surdas, tais como a Lei nº 10.436/2002 que reconheceu a língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, como sendo a língua oficial do surdo no Brasil, e quanto a sua aplicabilidade tem-se o Decreto nº 5.626/2005.

Há 16 (dezesseis) anos a Lei nº 10.436/2002 prevê a garantia do atendimento e tratamento adequado às pessoas surdas, e com isso, deveria os estabelecimentos públicos possuir ao menos um intérprete da Língua Brasileira de Sinais.

A Lei nº 10.098/2000, que estabelece normas e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, especificamente em seu artigo 17, traz que:

Art. 17. O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem

acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.

O Decreto nº 5.296 de 2 de dezembro de 2004, em seu artigo 6º diz que o atendimento prioritário compreende tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas de que trata o artigo 5º, e ainda, que o serviço de atendimento para os surdos, deveria ser prestados por intérpretes ou pessoas capacitadas, inclusive para pessoas surdocegas⁴.

Vale citar também que a Lei nº 8.160/1991 trata dos símbolos que permite a identificação de pessoas portadoras de deficiência auditiva, mas não encontramos essa identificação na cidade de Ponta Grossa.

Apesar de haver a Recomendação nº 27/2009 do Conselho Nacional de Justiça sobre acessibilidade de pessoas com deficiência auditivas nos Tribunais, tem-se conhecimento que no Fórum Estadual de Ponta Grossa, não há nenhum funcionário capacitado, tampouco intérprete da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, que possa ser nomeado pelo Juízo para atuar nesses casos.

Assim como a Justiça do Trabalho de Ponta Grossa, também não cumpre com a Resolução nº 64/2010, a qual dispõe sobre o uso da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, e a capacitação de servidores no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus para atendimento de pessoas surdas.

Logo, se uma pessoa surda necessita de qualquer dos órgãos do Poder Judiciário na Comarca de Ponta Grossa, precisa contratar seu próprio intérprete, pois o Estado não lhe dá a garantia do direito constitucional e fundamental de acesso à justiça.

Como dizer que a Constituição está para garantir os direitos de todos os brasileiros, “sem distinção de qualquer natureza”, se o próprio Estado não garante que tais direitos sejam efetivamente aplicados.

Assim também garante o inciso LV do artigo 5º, aos que ingressam com um processo judicial ou administrativo, bem como aos acusados em geral serão assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Ora, os meios e recursos inerentes à pessoa surda é justamente o intérprete da Língua Brasileira de Sinais, indicado e nomeado pelo Estado, para lhe acompanhar em um possível processo.

O acesso à justiça da pessoa surda não envolve somente questões processuais, como quando existe o interesse de agir, o interesse de “processar”, mas também envolve a capacidade econômica e física.

O único processo que se tem conhecimento até o momento, ocorreu no Juizado de Violência Doméstica (segredo de justiça), onde o acusado e sua esposa são surdos e utilizam de uma linguagem própria para se comunicar, e após o advogado plantonista chamar uma amiga que entende o “básico” da língua de sinais, se fez presente na audiência, e conseguiu auxiliar a Juíza que, ao saber pela esposa que, a Polícia Militar só os encaminhou porque não entendia o que havia acontecido na ocasião em que foi acionada, arquivou a acusação.

Considerações finais

A inexistência de pessoa habilitada para interpretar e traduzir a língua de sinais em processo que envolva um surdo, de fato impede o acesso à justiça desta

⁴ § 1º do art. 6º do Decreto nº 5.296/2004.

pessoa, afinal, ela não terá capacidade alguma em poder formular um processo, depor ou ainda ser testemunha sem um intérprete para lhe fazer entender.

Logo, vemos que por muitas vezes, as leis não são conhecidas, ou são omitidas, ignoradas, e a barreira comunicativa segue comprometendo o relacionamento entre o surdo e o Judiciário, impedindo que este exerça com efetividade seus direitos.

Percebe-se que apesar da Língua Brasileira de Sinais estar sendo mais difundida, concluiu-se que o Poder Judiciário na Comarca de Ponta Grossa não está preparado para recepcionar as pessoas surdas, apesar delas terem os mesmos direitos inerentes a qualquer outra que seja ouvinte, direitos estes garantidos pela Constituição Federal Brasileira e outras leis.

Ainda há muita discussão e requerimentos da comunidade surda para que o Estado faça cumprir a lei, não só nos Órgãos do Poder Judiciário, mas também em todos os órgãos públicos, para, enfim, dar voz a quem não pode falar.

Referências

- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.
- _____. Decreto nº 5.296/2004 de 2 de dezembro de 2004. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 2 de dezembro de 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.html>. Acesso em 22 de março de 2019.
- _____. Decreto nº 5.626 de 22 de dezembro de 2005. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 22 de dezembro de 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5626.htm>. Acesso em 22 de março de 2019.
- _____. Lei nº 8.160 de 8 de janeiro de 1991. Diário Oficial da União. Brasília, DF, de 8 de janeiro de 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccvili_03/LEIS/L8160.htm>. Acesso em 22 de março de 2019.
- _____. Lei nº 10.098 de 19 de dezembro de 2000. Diário Oficial da União. Brasília, DF, de 19 de dezembro de 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L10098.htm>. Acesso em 22 de março de 2019.
- _____. Lei nº 10.436/2002 de 24 de abril de 2002. Diário Oficial da União. Brasília, DF, de 24 de abril de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10436.htm>. Acesso em 22 de março de 2019.
- _____. Recomendação nº 27 de 16 de dezembro de 2009. Atos Normativos. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=873>>. Acesso em 23 de março de 2019.
- _____. Resolução nº 64 de 28 de maio de 2010. Dispõe sobre o uso da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e a capacitação de servidores no âmbito da Justiça do Trabalho. Disponível em: <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/7131>>. Acesso em 23 de março de 2019.
- NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo penal e execução penal. 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 61-63.
- SACKS, Oliver. Vendo Vozes: uma viagem ao mundo dos surdos. Rio de Janeiro: Imago editora, 1990, p. 11.